GAB07 Fls.	7/CNMP	



REQUERENTE: Marcius Cruz da Ponte Souza REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho RELATORA: Maria Ester Henriques Tavares

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTROLE DO ATO COMISSÃO DE CONCURSO QUE INDEFERIU INSCRIÇÃO DEFINTIVA DO REQUERENTE. CONHECIMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DO CNMP PARA REVER ATOS ADMINISTRATIVOS, INDEPENDENTE DE JUDICIALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473 DO STF. MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. ATO DA POSSE DO CANDIDATO, APROVADO EM TODAS AS FASES DO CERTAME PÚBLICO, AO CARGO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO CNMP NOS AUTOS DO PCA 373/2012-22. REVISÃO DO ATO COMISSÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE TUTELA JUDICIALMENTE. ADMINISTRAÇÃO. VAGA RESERVADA **INVESTIDURA** DO REQUERENTE NO CARGO PROCURADOR DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Validade da inscrição definitiva do requerente e, considerando sua aprovação no concurso, além da existência de vaga garantida, deve ser providenciada a sua investidura no cargo, desde que comprovado o período de atividade jurídica, no momento de sua posse.
- 2. O momento da posse em que o candidato deve comprovar o exercício da atividade jurídica exigida pelo art.129, §3º, da Constituição Federal é o da data prevista pela Administração Pública, sem prejuízo da efetivação da posse, quando tal for possível, em data posterior, a pedido do candidato, na hipótese de já preencher o requisito do triênio de atividade jurídica na data

	GA Fls)7/(CNI	MP	
-		 		_	



prevista pela Administração Pública para o ingresso na carreira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Conselheira MARIA ESTER HERIQUES TAVARES
Relatora

GAB07/CNMP	
Fls.	



REQUERENTE: Marcius Cruz da Ponte Souza REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho RELATORA: Maria Ester Henriques Tavares

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo por meio do qual Marcius Cruz da Ponte Souza requer o controle do ato administrativo que indeferiu sua inscrição definitiva no 13º Concurso Público para o cargo de Procurador do Trabalho, pela ausência de comprovação do tempo de atividade jurídica.

Afirma que participou do 13º Concurso para o cargo de Procurador do Trabalho, obtendo êxito em todas as fases do concurso e sendo aprovado em 13º lugar.

Narra que teve sua inscrição definitiva indeferida pelo Presidente do Concurso em 02 de maio de 2007, razão pela qual ingressou na via judicial e obteve decisão liminar favorável ao seu pleito, garantindo-lhe a permanência no certame e a reserva de vaga.

Alega que houve violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao cargo público e da igualdade, uma vez que no 12º Concurso para provimento de cargo de Procurador do Trabalho – o primeiro após a EC 045/2004 – a exigência dos três anos de atividade jurídica ocorreu no momento da posse.

GAB07/CNMP	
Fls.	



Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana bem como o da isonomia para ter o direito à inscrição definitiva e posse garantidos administrativamente.

Requer a anulação do ato do Procurador-Geral do Trabalho que indeferiu sua inscrição definitiva, possibilitando sua posse no cargo de Procurador do Trabalho.

Pugna pela aplicação, ao seu caso, do precedente deste Conselho Nacional, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº373/2012-22, de relatoria do Conselheiro Adilson Gurgel que reconheceu o direito à posse da candidata Adriana Maria Silva Candeira no mesmo certame.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Trabalho informou que fora adotado no 12º concurso o entendimento inicial do STF em que a aferição da atividade jurídica se dava no momento da posse. Já com relação ao 13º concurso, realizado após mudança do posicionamento do Pretório Excelsior, havia determinação no edital de que essa análise se daria na inscrição definitiva.

No tocante ao caso do requerente, alega que ele não se enquadra na hipótese do procedimento CNMP nº373/2012-22, já que a liminar que reservou sua vaga no certame foi revogada, em razão da sentença de improcedência da ação ordinária proposta. Argumenta que, por tais razões a vaga já foi preenchida por outro candidato.

Após inclusão do feito em pauta, o requerente apresentou petição contendo decisão judicial, proferida pelo Tribunal

GAB07/CNMP Fls.	



Regional Federal da 1ª Região, garantindo-lhe a reserva de vaga para posse no cargo de Procurador do Trabalho.

Notificado para manifestar-se sobre o documento novo, o Procurador-Geral do Trabalho informou que foi efetivada a reserva de vaga do requerente, nos termos da decisão judicial.

Incluído o feito em pauta, proferi voto pela procedência do pedido. Após voto vista do eminente Conselheiro Jarbas Soares Junior, decidi adotar as considerações ali inseridas, acrescentando-as aos fundamentos deste voto.

É o relatório.



REQUERENTE: Marcius Cruz da Ponte Souza REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho RELATORA: Maria Ester Henriques Tavares

VOTO

De início, deixo de acolher as preliminares levantadas pela Procuradoria-Geral do Trabalho, acerca da decadência e da incompetência deste Conselho Nacional para decidir questões previamente judicializadas.

Quanto a decadência o faço com fundamento no entendimento já consolidado neste Conselho Nacional de que tratando-se de atos restritivos de direito ou se o administrado estiver de má-fé, em razão da ausência de previsão legal nas leis de direito público, o prazo para a anulação será o de 10 (dez) anos, previsto no Código Civil, aplicado supletivamente.

Já quanto à incompetência deste Conselho, em razão da matéria estar judicializada, deixo de acolher fundamentada na Súmula 473 do STF e no poder-dever da administração em rever seus próprios atos, quando eivados de vício. Ademais, a ação ordinária intentada pelo requerente ainda encontra-se em andamento, inexistindo, portanto, qualquer ofensa à coisa julgada.

GAB07/CNMP
Fls.



No mérito, o requerente fundamenta seu pedido no precedente deste Conselho Nacional, nos autos do procedimento de controle administrativo CNMP nº373/2012-22, de relatoria do Conselheiro Adilson Gurgel, que restou assim ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CONTROLE DO ATO DA COMISSÃO DE CONCURSO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DEFINTIVA DA AUTORA. CONHECIMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. ATO DA POSSE DO CANDIDATO, APROVADO EM TODAS AS FASES DO CERTAME PÚBLICO, AO **CARGO** DE **MEMBRO** DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO CNMP NOS AUTOS DO PCA 134/2012-72. REVISÃO DO ATO DA COMISSÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE **TUTELA** DA ADMINISTRAÇÃO. **VAGA** RESERVADA INVESTIDURA JUDICIALMENTE. DA REQUERENTE CARGO DE PROCURADOR DO TRABALHO, PROCEDÊNCIA DO **PEDIDO**

Registrou-se, à época daquele julgamento, que tratava-se de situação especialíssima, porquanto a requerente possuia decisão judicial que lhe garantia não só a reserva de vaga, mas também a própria posse no cargo de Procurador do Trabalho.

Transcrevo, por ilustrativos, trechos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Adilson Gurgel:

"O edital do 13º concurso, à época, era regido pela Resolução CNMP nº 04/2006, que fixava o ato

GAB07/CNMP	
Fls.	



da inscrição definitiva como momento para a comprovação da exigência do período de três anos de atividade jurídica. Além disso, embasava-se no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.460¹/DF, julgada em 31 de agosto de 2006.

A especificidade é que o entendimento acima mencionado encontra-se superado neste órgão de controle externo que decidiu, nos autos do PCA nº 134/2012-72, julgado em 20 de março de 2012, no sentido de que a comprovação dos três anos de atividade jurídica deve ocorrer apenas no momento da posse ao cargo de membro do Ministério Público. Segue a ementa:

PROCEDIMENTO DE **CONTROLE CONCURSO** PÚBLICO ADMINISTRATIVO. PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. JURÍDICA. **ARTIGO** ATIVIDADE 129, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA DAR-SE-Á COM O INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATO DE POSSE E EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. PROCEDÊNCIA.

1. Da simples leitura do artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, exige-se do candidato ser bacharel em direito e ter três anos de atividade jurídica para o ingresso

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7°, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N° 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1° DA RESOLUÇÃO N° 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERALE E TERRITÓRIOS. A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos. Ação improcedente. (ADI 3460, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00233 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 33-69)



na Carreira do Ministério Público. A expressão ingresso na carreira é sinônimo de investidura, o que ocorrerá com a posse no cargo, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. A norma constitucional não pode ser interpretada de forma restrita como ato de mera inscrição definitiva no certame público.

- 2. O momento apropriado para a comprovação do tempo de atividade jurídica deverá ser no ato da posse do candidato, aprovado em todas as fases do certame público, ao cargo de membro do Ministério Público.
- 3. Instauração de processo visando a alteração do art. 2º da Resolução CNMP nº 29/2008 bem como do art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2009, que regulamentam o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências.
 - 4. Processo conhecido e julgado procedente.

Nesse sentido, o ato da Comissão de Concurso que indeferiu a inscrição definitiva da candidata pode ser revisto no exercício do poder de tutela da Administração, uma vez que contraria posicionamento deste órgão acerca do momento apropriado para a comprovação do tempo de atividade jurídica, que deverá ser no ato da posse da candidata ao cargo de membro do Ministério Público.

Ressalte-se que, embora o 13º Concurso já esteja finalizado, homologado e providos nos cargos todos os candidatos aprovados, a situação da autora é peculiar e excepcional, na medida em que há uma reserva de vaga garantida judicialmente à autora. E mais: a autora obteve

GAB07/CNMP	
Fls.	



sentença favorável em primeira instância! Além do fato já ressaltado de que o entendimento hoje abraçado pela nossa mais alta Corte de Justiça confirmou a acórdão unânime deste Colegiado, no igualmente mencionado PCA nº 134/2012, deste mesmo relator.

De tal sorte, a extinção por meio da anulação do ato administrativo, que indeferiu a inscrição definitiva da autora e a consequente validação dessa inscrição, prejuízo algum trará ao princípio da segurança jurídica, tampouco consiste em retroatividade dos efeitos da decisão proferida no PCA nº 134/2012-72.

Trata-se de revisão de um ato cujos efeitos perduram na ordem jurídica e maculam o direito subjetivo da autora em ver-se empossada no cargo para o qual prestou concurso e logrou aprovação".

O caso dos presentes autos se assemelha ao julgado nos autos do procedimento de controle administrativo CNMP nº373/2012-22, de relatoria do Conselheiro Adilson Gurgel.

O requerente também ingressou com ação judicial para possibilitar sua permanência no 13º concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho e ter validada a inscrição definitiva e também logrou êxito em todas as etapas do certame.



Em sede de Apelação Cível, o Tribunal Regional Federal da 1º Região determinou a reserva de vaga do requerente, o que foi prontamente atendido pela Procuradoria-Geral do Trabalho.

Considerando o princípio segundo o qual *UBI EADEM RATIO, IBI IDEM JUS*, ou, em tradução livre, "quando há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito", entendo que a anulação do ato administrativo, que indeferiu a inscrição definitiva do requerente e a consequente validação dessa inscrição, não afronta o princípio da segurança jurídica, tampouco consiste em retroatividade dos efeitos da decisão proferida no PCA nº 134/2012-72.

Não obstante, diferentemente do paradigma utilizado, em que a sentença proferida reconhecia o período de atividade jurídica da candidata, no presente caso houve apenas a reserva de vaga determinada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

De tal sorte, deve o requerente comprovar o período de atividade jurídica no momento de sua posse, de acordo com as regras estabelecidas na Resolução CNMP nº40/2009, com as alterações da Resolução CNMP nº87/2012.

Sobre o tema, ressalte-se, entretanto, o que foi mencionado pelo eminente Conselheiro Jarbas Soares Junior, em seu voto vista, cujos trechos destaco:

"Como já exposto, o Conselho Nacional do Ministério Público definiu que a comprovação do triênio de prática forense deve se dar no momento da posse. Entendo, assim, que o momento da posse é

GAB07/CNMP Fls.



aquele que a Administração define como tal, ou seja, o momento de se comprovar o preenchimento do requisito de atividade jurídica é o da data em que a Administração estabelece para a posse do candidato, obedecida a ordem de classificação original do concurso.

Não me parece que a finalidade da norma faculta ao candidato a possibilidade, de acordo com suas conveniências e interesses particulares, de definir a data da sua posse e, assim, ao menos indiretamente, o momento em que vai comprovar o interstício necessário ao exercício do cargo.

Assim, parece-me razoável, em atenção, como disse, à finalidade da norma, ao interesse público e ao bom funcionamento das instituições, que se estabeleça como o momento da comprovação do triênio da atividade jurídica o da data da posse aprazada pela Administração, conforme ordem de classificação do concurso.

Ressalto, finalmente, as situações em que o próprio texto normativo de determinada unidade ou ramo do Ministério Público permite ao candidato pleitear outra data para assunção no cargo público, que não aquela definida inicialmente pela Administração Pública, conforme, por exemplo, autoriza o artigo 194 da Lei Complementar 75/93². Nesse caso, ao meu juízo, é necessário que o candidato, para postergar, eventualmente, a sua posse efetiva no cargo, esteja apto a assumir a função na data inicialmente estabelecida pela Administração, sempre considerada, como ressaltei, a ordem final de classificação no certame.

² - Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

^{§ 2}º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

GAB07/CNMP	
Fls.	



Entendo que essa interpretação se revela mais harmônica com a exigência estabelecida pelo legislador no art. 129, §3°, da Constituição Federal e, de outro lado, também com o interesse público.

Seria um contrassenso, pois, permitir que o candidato escolhesse o momento de comprovar a prática jurídica exigida pelo legislador. Mais do que contrassenso, seria um artifício, uma burla à vontade do legislador, com a qual este Conselho Nacional não pode consentir.

Em conclusão, o momento da posse em que o candidato deve comprovar o exercício da atividade jurídica exigida pelo aludido dispositivo constitucional é o da data prevista pela Administração Pública, sem prejuízo da efetivação da posse, quando tal for possível, em data posterior, a pedido do candidato, na hipótese de já preencher o requisito do triênio de atividade jurídica na data prevista pela Administração Pública para o ingresso na carreira.

Considero, porém, que tal entendimento não restringe, no caso concreto, a investidura do requerente no cargo de Procurador do Trabalho, porquanto a hipótese dos autos é especialíssima, já que, pelo que pude verificar, o candidato não chegou sequer a ser convocado pela Administração Pública para tomar posse no cargo de Procurador do Trabalho. Portanto, não lhe foi oportunizada a possibilidade de demonstrar o preenchimento do requisito temporal em comento.

Ademais, a questão foi judicializada e, atualmente, em decorrência de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

GAB07/CNMP	
Fls.	



encontra-se garantida a reserva de vaga para posse no cargo de Procurador do Trabalho".

Destarte, com essas considerações, entendo válida a inscrição definitiva do requerente e, considerando sua aprovação no concurso, além da existência de vaga garantida, deve ser providenciada a sua investidura no cargo, desde que comprovado o período de atividade jurídica, no momento de sua posse.

Ante o exposto, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para revisar o ato administrativo da Comissão de Concurso que indeferiu a inscrição definitiva do requerente e determinar ao Procurador-Geral do Trabalho que adote todas as providências necessárias para a investidura do requerente no cargo de Procurador do Trabalho, na vaga que está reservada judicialmente, sem atribuição de efeitos retroativos financeiros em razão da investidura.

Brasília, 21 de maio de 2013.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Conselheira Relatora